

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 021 / 2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo N°. 10/2022

"Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta, com fundamento na Lei Federal n.º 12.578, de 03 de janeiro de 2012, a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominadas plataformas tecnológicas, no município de Andradas.

Art. 2.º Considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado em automóvel particular de passeio, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

Art. 3.º Para os fins desta Lei considera-se:

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



- I Veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista colaborador, observado o disposto no artigo 18 desta Lei;
- II Motorista colaborador: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, de forma autônoma e independente;
- III plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilite ou possibilite, organize e operacionalize o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros;
- IV Provedora de Rede de Compartilhamento PRC: empresa organizada ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, forneça conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à rede de comunicação, que facilite, organize e operacionalize o contato entre motorista colaborador e o cliente, usuário ou passageiro de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros mediantecompartilhamento de veículo;
- V Taxa de serviço: contrapartida financiada pelo motorista colaborador à PRC para remunerar o fornecimento e disponibilização dos serviços e funcionalidades da plataforma tecnológica, na forma estabelecida contratualmente entre o motorista colaborador e a PRC, observados os princípios da livre iniciativa e concorrência;
- VI Cliente, usuário ou passageiro: pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros prestado pelo motorista colaborador mediante compartilhamento de veículos com suporte da PRC e respectiva plataforma tecnológica.
- **Art. 4.º** A prestação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros através de plataformas tecnológicas no Município de Andradas depende do prévio cadastramento do motorista colaborador e da PRC junto à Administração Pública Municipal e das seguintes autorizações:



MINAS GERAIS

- I Certificado de Autorização de Operação de Provedora de Rede de Compartilhamento - CAOPRC, para as empresas Provedoras de Rede de Compartilhamento -PRC; e
- II Certificado de Autorização de Motorista Colaborador CAMC,
 para as pessoas físicas qualificadas como motorista colaborador.

Art. 5.º O cadastramento dos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, e a fiscalização do serviço de que trata este artigo caberá à Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito.

CAPITULO II

DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO – CAOPRC - E DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE REDE DE COMPARTILHAMENTO - PRC

- Art. 6.º Para a obtenção do Certificado de Autorização de Operação de Provedora de Rede de Compartilhamento, a PRC deverá realizar prévio cadastramento na Coordenadoria de Trânsito do Município de Andradas, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Declaração de que realiza a intermediação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, sendo pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista nesta Lei;
 - II possuir matriz ou filial no Município de Andradas;
- III prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
 CNPJ;



- IV- Prova de constituição regular, por meio do contrato social registrado perante a Junta Comercial;
- V- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura Municipal de Andradas/MG;
- VI Prova, por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal da sede e filial local, se houver esta;
 - VII prova de regularidade perante o FGTS e de débitos trabalhistas;
- VIII indicação de endereço completo da sede e endereço eletrônico
 (e- mail) válido para recebimento de notificações;
- IX Informação dos motoristas colaboradores cadastrados, contendo o nome completo, o número do CPF, ou CNPJ no caso de Microempreendedor Individual, a placa do veículo e a data do cadastramento;
- X- Declaração de que, no Município de Andradas, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do CAMC previsto nesta Lei.
- XI declaração de que tem ciência de que os motoristas colaboradores cadastrados devem cumprir as condições previstas no artigo 12 desta Lei.
- Art. 7.º Após o recebimento dos documentos de cadastramento, a Administração Pública Municipal emitirá o CAOPRC em até 5 (cinco) dias úteis, o qual terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente, a pedido da PRC, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.
 - §1.º Os dados cadastrais da PRC deverão ser mantidos atualizados.
- **§2.º** A alteração do cadastro, para inclusão ou substituição de informações e documentos, não implica a modificação ou prorrogação do prazo de validade do cadastro previsto nesta Lei.



- §3.º Caso a PRC possua mecanismos de segurança mais abrangentes para verificação das condições de que trata o artigo 12 desta Lei, esta poderá apresentar para aprovação da Administração Pública Municipal.
- **Art. 8.º** Os aplicativos ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deverão buscar aprimorar-se no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.
 - **Art. 9.º** Compete à Provedora da Rede de Compartilhamento PRC:
- I Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II Credenciar os interessados, veículos e condutores para prestarem serviços por meio do aplicativo;
- III prestar informações relativas aos seus motoristas colaboradores no respectivo cadastramento e sempre que solicitadas;
- VI Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- ${f V}$ Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- VI Disponibilizar ao usuário do serviço possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;
 - VII estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VIII disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- IX Emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:



MINAS GERAIS

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) composição do valor pago pelo serviço;
 - e) identificação do condutor.

X – Apresentar até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei perante a Coordenadoria Municipal de Trânsito;

 ${\bf XI}$ – não permitir a prestação de serviço por motorista colaborador que não possua o CAMC;

XII – disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, 18.930 (dezoito mil, novecentos e trinta) UFM por veículo.

XIII – apresentar à Divisão de Tributação e Fiscalização, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de viagens dos veículos que efetivamente prestaram a atividade no Município de Andradas no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as informações referidas no inciso IX deste artigo, exceto na alínea "c";

XIV – emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

XV – Efetuar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Andradas e demais acréscimos legais, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, até o dia 05 de cada mês, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISS devido, o qual será recolhido nos termos da legislação vigente, sob pena de multa e demais sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ n° 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



MINAS GERAIS

Art. 10. A qualquer momento a Administração Pública Municipal poderá requisitar da PRC informações adicionais a respeito dos dados cadastrais, dos documentos apresentados e da operação do serviço, devendo esta atender à requisição em até 5 (cinco) dias úteis da ciência.

Art. 11. Caso seja apurada qualquer inconsistência na documentação informada no cadastro, a CAOPRC será imediatamente suspensa, ficando a PRC e os motoristas colaboradores cadastrados impedidos de exercerem a atividade prevista nesta Lei e sujeitos às penalidades previstas até a efetiva regularização.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE MOTORISTA COLABORADOR – CAMC

Art. 12. Para obtenção do Certificado de Autorização de Motorista Colaborador – CAMC, os interessados, que somente poderão ser pessoa física ou Microempreendedor Individual, deverão apresentar requerimento à Coordenadoria Municipal de Trânsito, comprovando os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, expedida há mais de 02 (dois) anos, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR), conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, eleitoral e
 militar, com menos de 30 (trinta) dias de sua expedição;

III – comprovar a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) em relação ao veículo utilizado na prestação do serviço, que deverá observar os requisitos de idade máxima e as características

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



MINAS GERAIS

previstas nesta Lei;

IV – apresentar termo de compromisso de vinculação à PRC para prestação dos serviços por meio de plataformas tecnológicas para oferta e solicitação do serviço de que trata esta Lei;

 V – apresentar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), no valor mínimo de 18.930 (dezoito mil, novecentos e trinta) UFM por veículo, o qual poderá ser contratado diretamente pela própria PRC;

VI- Comprovar a inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive sob a forma de Microempreendedor Individual, na forma da lei.

VII – comprovar sua inscrição no cadastro municipal;

VIII – apresentar laudo de inspeção de segurança veicular expedido pelo

INMETRO.

IX – Constar em seu prontuário de condutor, nos últimos 12 (doze)
 meses, no máximo 14 (catorze) pontos.

 ${\bf X}$ — Possuir domicílio eleitoral no Município de Andradas há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento.

§1.º Para efeitos do disposto no inciso VII, a Divisão de Tributação e Fiscalização emitirá Certidão de Cadastro Provisório, o qual somente será convertido em definitivo, com o pagamento das respectivas taxas, após o deferimento do CAMC pela Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§2.º É vedado aos que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público dessa mesma natureza de outros entes Federativos exercer a função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Andradas.



- §3.º Aqueles que possuem autorização para o exercício da atividade de taxista no Município de Andradas também poderão exercer a função de motorista condutor de veículo de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas nos termos desta lei, desde que efetuem o devido cadastro.
- **§4.º** Durante a vigência do CAMC, o motorista colaborador obriga-se a manter em dia todas as obrigações legais relativas ao veículo, inclusive o CRLV, e à sua habilitação, sob pena de suspensão da autorização.
- **Art. 13.** Efetuado o requerimento, e preenchido todos os requisitos, será emitido o Certificado de Autorização de Motorista Colaborador CAMC, que conterá:
 - I número da autorização e seu prazo de validade;
- II nome, fotografía, endereço e número de registro da Carteira
 Nacionalde Habilitação CNH do motorista colaborador;
 - III- informações do laudo de inspeção veicular;
 - IV características do veículo;
- ${f V}$ Número da placa do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.
- **Parágrafo único**. A Administração poderá emitir CAMC em meio físico, podendo adotar documento digital ou sistema de verificação eletrônica (QR Code).
- Art. 14. Sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos do CAMC, o motorista colaborador deverá providenciar a alteração junto à PRC para que esta providencie a solicitação junto à Administração Pública Municipal.
- **Art. 15.** A PRC não poderá negar a vinculação de veículos a motoristas de táxi, ficando isenta, em relação aos mesmos, do pagamento do valor previsto no artigo 23 desta Lei.



MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os veículos e motoristas de táxi, durante a prestação de serviço à PRC a que estiverem vinculados deverão adotar a condição de transporte privado individual de passageiros na forma desta Lei, inclusive o disposto no artigo 20 desta Lei.

Art. 16. A expedição do CAMC, em caráter personalíssimo e precário, será deferida nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos emitidos pela Administração Pública Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido, a qualquer título, possuindo prazo de validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de trinta dias do vencimento.

Parágrafo único. Ocorrerá a caducidade do CAMC:

- I A não apresentação do requerimento de renovação no prazo previsto no caput deste artigo;
 - II Pelo não atendimento das condições previstas no art. 12 desta lei;
 - III pelo óbito do motorista colaborador.
- Art. 17. São obrigações dos motoristas colaboradores de que trata a presente Lei:
- I Não utilizar, de qualquer modo, os espaços delimitados de pontos ou vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do Município de Andradas, no raio de 200m, salvo quando também forem permissionários de táxi, quando poderão manter-se em seu respectivo ponto.
- II Não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública sem uso de aplicativo;
- III manter o Certificado de Autorização de Motorista Colaborador CAMC disponível à fiscalização, na forma prevista pela Administração, bem como a autorização do veículo;
- IV Portar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV devidamente regularizado;



MINAS GERAIS

- ${f V}$ Comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal, qualquer alteração de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- ${
 m VI}$ Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu CAMC.
- §1.º Os motoristas colaboradores, devidamente cadastrados e no desempenho exclusivo da atividade privada de que trata esta Lei, sujeitam-se à inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, sendo isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, salvo na hipótese de recolhimento unificado na condição de microempreendedor individual ou na hipótese de também exercerem a atividade de taxista.
- **§2.º** O desempenho de outras atividades estranhas ao serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros vinculado às PRCs cadastradas no Município de Andradas sujeitará o motorista colaborador às normasda legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

- **Art. 18.** O veículo a ser utilizado no serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros a que se refere esta Lei, além de obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, deverá:
 - I pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;
- II pertencer ao motorista colaborador, ou ser objeto de arrendamento mercantil, comodato, ou locação realizada por este;
- III ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV, de 10 (dez) anos;

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



MINAS GERAIS

IV - ser devidamente licenciado, na forma da legislação de trânsito;

V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação, observado o previsto no CRLV;

VI - possuir laudo de Inspeção de Segurança Veicular expedido pelo

INMETRO;

VII - ser emplacado no Município de Andradas.

Art. 19. O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo, com dimensão mínima de 50cm x 25cm.

Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer dispositivo ou equipamento luminoso na parte interna ou externa do veículo, que vise identificar o veículo ou nome da empresa que realiza o serviço que trata esta Lei.

Art. 20. Os veículos autorizados para a prestação do serviço deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, cabendo à Administração Pública Municipal, sempre que constatada a necessidade, determinar nova inspeção veicular.

§1.º A utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência dependerá de aprovação do órgão de trânsito competente.

Art. 21. Sem prejuízo das medidas cabíveis à PRC, para fins de substituição do veículo, o motorista colaborador deverá encaminhar cópia do CRLV do novo veículo à Coordenadoria Municipal de Trânsito, hipótese em que será emitida autorização provisória, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, assegurando a utilização do veículo até o seu devido cadastramento.



MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DO USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

- **Art. 22.** A utilização e exploração do sistema viário urbano deve observar as seguintes diretrizes:
 - I evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
 - II racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III- proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável do Município de Andradas, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
 - V garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI— incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoemo uso dos recursos do sistema;
- VII harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meiosalternativos de transporte individual.
- **Art. 23.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Controle e Gerenciamento (TFCG), fixada em 30 (trinta) UFM's por veículo cadastrado pela PRC na forma dos artigos 19 a 22 desta Lei.
- §1.º Constitui fato gerador da TFCG o exercício do poder de polícia administrativo pelo Município de Andradas, através de seus agentes de trânsito e transportes, relacionado ao controle e gerenciamento das autorizações e à fiscalização operacional do



MINAS GERAIS

serviço de que trata esta Lei visando à adequada utilização do sistema viário, na forma do art. 23.

- § 2.º Considera-se sujeito passivo da TFCG a pessoa jurídica cadastrada como PRC nos termos desta Lei.
- §3.º A TFCG deverá ser recolhida anualmente, em favor do Município e vinculada ao Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, através de guia própria, quando da inscrição da PRC ou da renovação de seu cadastro, observada, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPITULO VII

DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS

- **Art. 24.** A PRC deverá enviar à Divisão de Tributação e Fiscalização relação mensal de serviços prestados, conforme estabelecido no inciso XIII do artigo 9.º desta Lei, até o quinto dia útil de cada mês.
- **Art. 25.** No ato de envio da relação, a PRC emitirá a guia de arrecadação correspondente para efetuar o pagamento do imposto de que trata o artigo 9.°, XV desta lei.
- **Parágrafo único.** Se constatado o recolhimento incorreto, a Administração Pública Municipal notificará a PRC, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- **Art. 26.** A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o nome completo e a placa do veículo do motorista colaborador para consulta pública, sem que isso seja considerado descumprimento das disposições previstas neste Capítulo.



MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL PARA MOTORISTA COLABORADOR

Art. 27. Em contraprestação pelos serviços públicos de regulamentação efiscalização do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros de que trata esta Lei, os motoristas colaboradores cadastrados e autorizados ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas, as quais serão recolhidas em favor do Município e vinculadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana:

I - cadastro e expedição do Certificado de Autorização de Motorista
 Colaborador - CAMC: 36 UFM;

II - renovação do CAMC: 26 UFM;

III - substituição de veículo: 18 UFM;

IV - segunda via de documentos: 18 UFM.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 28**. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas ou em locais de eventos, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.
- **§1.º** Os motoristas ou empresas deverão abster-se de manter ponto fixo de estacionamento e de utilizar toda e qualquer infraestrutura pública municipal destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros.



MINAS GERAIS

- **§2.º** Fica proibida a utilização de pontos de táxi, no raio de 200m, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei, salvo quando também for permissionário do serviço de táxi e restrito ao ponto previamente estabelecido.
- **§3.º** Caso o motorista ou empresa estacione próximo aos pontos de táxis, desrespeitando o descrito no parágrafo anterior, o mesmo estará sujeito as sanções previstas no artigo 32 e seguintes desta lei;
- **§4.º** Os motoristas ou empresas não poderão ter ponto fixo, ou seja, deverão circular no município com intuito de prestar os serviços, devendo, inclusive, fazerem pagamento da tarifa do serviço de estacionamento rotativo pago quando ocorrer.
- Art. 29. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, por intermédio da Divisão de Tributação e Fiscalização, que respeitadas as suas competências, realizarão a apuração das infrações, aplicarão as medidas administrativas e as penalidades previstas nesta Lei.
- **Art. 30**. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 31. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPITULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



MINAS GERAIS

Art. 32. A inobservância das obrigações estatuídas na presente Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, e de acordo com a gravidade da infração, nos termos do Anexo desta Lei, a saber:

I – Advertência;

II – Multa:

- a) de 30 UFM a 300 UFM, aplicável ao motorista colaborador;
- b) de 100 UFM a 1.000 UFM, aplicável à PRC;
- III suspensão da autorização para prestação ou operação do serviço por até 90 (noventa) dias.
 - IV cassação da autorização para a prestação ou operação do serviço.
- **Art. 33.** Fica instituído o enquadramento das infrações cometidas pelo motorista colaborador, conforme definido no Anexo Único desta Lei.
- **Art. 34.** Serão punidas com a penalidade de advertência as infrações isoladas, decorrentes de falhas na prestação do serviço de natureza primária, previstas no Grupo I, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.
- **Art. 35.** A penalidade de multa será aplicada quando o motorista colaborador cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, com os seguintes valores:
- I Grupo II infrações de natureza leve, multa no valor de 30 UFM, aplicada por desobediência às determinações do Poder Público e/ou descumprimento de determinações operacionais estabelecidas, que não afetem a segurança dos usuários e cidadãos;
- II Grupo III infrações de natureza média, multa no valor de 120 UFM, aplicada em decorrência de: condutas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;



- a) atendimento a chamado de passageiro realizado diretamente em via pública;
- b) utilização de qualquer modo dos pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi
 ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;
 - c) utilização de veículo não vistoriado ou com laudo de inspeção vencido.
- III Grupo IV infrações de natureza grave, multa no valor de 210
 UFM, aplicada em decorrência de:
- a) desobediência às determinações do Poder Público e que possam colocar em risco a segurança dos usuários;
 - b) descumprimento de determinações gerais;
 - c) de irregularidade na prestação do serviço.
- IV Grupo V infrações de natureza gravíssima, multa no valor de 300 UFM, aplicada em decorrência de:
- a) Condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários ou cidadãos;
- b) prestação dos serviços de transportes sem a cobertura de seguro prevista nesta
 Lei.
- **§1.º** Também será aplicada a penalidade de multa, de acordo com o inciso I deste artigo, na hipótese de segunda reincidência de infração sujeita à penalidade de advertência.
- **§2.º** As penalidades de multa previstas nesta lei poderão ter seus valores dobrados na hipótese de reincidência nos últimos 12 (doze) meses.
- **§3.º** Na hipótese da infração também configurar violação ao Código de Trânsito Nacional Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderão ser aplicadas as penalidades e medidas administrativas eventualmente previstas em referida legislação.



- **Art. 36.** O descumprimento, por parte da PRC, da obrigação mencionada no inciso XIII do artigo 9.º, acarretará a cobrança de multa correspondente a 30 UFM para cada um dos motoristas colaboradores cadastrados pela referida empresa no Município de Andradas.
- **Art. 37.** Além da penalidade de multa os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:
 - I Retenção do veículo;
 - II afastamento do veículo do serviço;
 - III Afastamento do motorista colaborador cadastrado.
- **Art. 38.** A Administração Pública Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias da constatação da infração para enviar a notificação de autuação ao motorista colaborador.
- **§1.º** Da autuação caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão.
- **§2.º** Não acolhida a defesa, será intimado motorista colaborador da imposição de penalidade, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
- §3.º Não acolhido o recurso e transito em julgado a decisão, será lavrada a penalidade e intimado o motorista para pagamento.
- **§4.º** Para a interposição de recurso, o infrator deverá observar o seguinte procedimento:
- I O recurso deve ser apresentado, no prazo legalmente previsto, no protocolo da Prefeitura Municipal de Andradas;
- II O recurso deverá ser assinado pelo interessado ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição;



- III o recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a alegação do interessado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios e da cópia da notificação;
- § 5.º Tendo o interessado recebido mais de uma notificação de penalidade, deverá apresentar um recurso para cada.
 - § 6.º O recurso interposto fora do prazo não será conhecido.
- §7.º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.
- **§8.º** Os recursos serão julgados preferencialmente por ordem de protocolo, com exceção daqueles em que o recorrente seja comprovadamente idoso, nos termos da lei, cujos julgamentos serão priorizados.
- **Art. 39.** Decorrido o prazo sem interposição de recurso, ou no caso de seu indeferimento, será emitida guia de arrecadação para pagamento em até 30 (trinta) dias da data da emissão.
- **Art. 40.** Após regular processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, serão os autos encaminhados para a Coordenadoria Municipal de Trânsito para aplicação das penalidades.
- **Art. 41**. Após o regular processo administrativo, com decisão administrativa irrecorrível, as multas serão devidamente inscritas em dívida ativa e caso não ocorra o pagamento, caberá a Procuradoria-Geral do Município promover a cobrança judicial do crédito.
- **Art. 42.** O CAOPRC e o CAMC serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.
- **Art. 43.** Ao motorista colaborador e à PRC punidos com a pena de cassação não será concedida nova autorização pelo período de 2 (dois) anos.



MINAS GERAIS

Art. 44. O exercício do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros previsto nesta Lei sem a devida autorização será considerado transporte clandestino e implicará na aplicação de multa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de demais medidas previstas Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 45. As multas aplicadas em decorrência desta norma serão recolhidas em favor do Município de Andradas e vinculadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As autorizações não renovadas, conforme previsto nesta Lei, serão imediatamente revogadas, sendo proibida a prestação do serviço até a regularização por meio de novo cadastramento.

Art. 47. A renovação do CAOPRC será condicionada à regularidade da PRC quanto ao pagamento das multas pecuniárias exigíveis, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 48. As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei que tenham motoristas colaboradores atuando no Município de Andradas na data de vigência desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, para preencherem os requisitos nela previstos.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 25 de abril de 2022.

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente

Adilson Carlos dos Santos Secretário

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000 CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÕES

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 10, DE 07 DE ABRIL DE 2.022)

| | GRUPO I | | | | |
|--------|--|-------------------|--------------------------|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| I - 01 | DEIXAR DE ATENDER ORDEM, NORMAS OU DETERMINAÇÕES, DESDE QUE NÃO EXISTA INFRAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA. | POR OCORRÊNCIA | | | |

| GRUPO II | | | | | |
|----------|--|-------------------|--------------------------|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| II - 01 | NÃO EFETUAR OU EFETUAR EM VALORES INCORRETOS O PAGAMENTO DAS TAXAS, MULTAS EXIGÍVEIS, OU TRIBUTOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO. | POR OCORRÊNCIA | | | |
| II - 02 | OPERAR VEÍCULO EM SERVIÇO SEM PORTAR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL – CAO. | | RETENÇÃO DO VEÍCULO | | |
| II - 03 | | POR OCORRÊNCIA | | | |



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

| GRUPO III | | | | | |
|-----------|---|-------------------|--------------------------------------|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| III - 01 | OPERAR VEÍCULO COM IDADE SUPERIOR À MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO. | POR OCORRÊNCIA | AFASTAMENTO DO VEÍCULO CADASTRADO | | |
| III - 02 | ATENDER CHAMADO DE PASSAGEIROS DIRETAMENTE NA VIA PÚBLICA, SEM A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA A QUE ESTÁ VINCULADO. | POR OCORRÊNCIA | | | |
| III - 03 | , | POR OCORRÊNCIA | | | |

| GRUPO IV | | | | | |
|----------|--|-------------------|--------------------------|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| IV - 01 | RETIRAR DO LOCAL VEÍCULO RETIDO OU EM VIAS DE REMOÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO | POR OCORRÊNCIA | - | | |
| IV - 02 | DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCALIZADORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RECUSANDO APRESENTAR DOCUMENTOS SEMPRE EXIGIDOS | POR VEÍCULO | | | |



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

| GRUPO V | | | | | |
|---------|--|-------------------|---|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| V - 01 | AGREDIR OU INCITAR AGRESSÃO FÍSICA A USUÁRIOS, OUTROS CONDUTORES OU OPERADORES DO SISTEMA DE SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO. | POR OCORRÊNCIA | AFASTAMENTO DO MOTORISTA COLABORADOR CADASTRADO POR 30 (TRINTA) DAIS | | |
| V - 02 | MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA, EM OPERAÇÃO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. | POR OCORRÊNCIA | AFASTAMENTO DO MOTORISTA COLABORADOR CADASTRADO POR 60 (SESSENTA) DIAS | | |
| V - 03 | MOTORISTA COLABORADOR CONDUTOR APRESENTAR-SE SOB EFEITO DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA TÓXICA. | POR OCORRÊNCIA | AFASTAMENTO DO MOTORISTA COLABORADOR CADASTRADO POR 90 (NOVENTA) DIAS | | |
| V - 04 | OPERAR VEÍCULO SEM SEGUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO | POR OCORRÊNCIA | AFASTAMENTO DO MOTORISTA COLABORADOR CADASTRADO ATÉ REGULARIZAÇÃO. | | |
| V - 05 | NÃO PORTAR CNH OU PORTAR EM CATEGORIA INCOMPATÍVEL COM A EXIGIDA EM LEI OU SEM A INFORMAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA | | AFASTAMENTO DO MOTORISTA COLABORADOR CADASTRADO ATÉ REGULARIZAÇÃO. | | |
| V - 06 | CONDUTOR EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE | POR OCORRÊNCIA | CTB (ART. 231, VIII) | | |



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

| | SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO | | |
|-------|--|-------------------|-------------------------|
| V- 07 | VEÍCULO EM OPERAÇÃO EXECUTANTO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO | POR OCORRÊNCIA | CTB (ART. 231, VIII) |

| TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS | | | | | |
|----------------------------------|--|-------------------|--------------------------|--|--|
| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | INCIDÊNCIA | MEDIDA ADMINISTRATIVA | | |
| | CONDUTOR E VEÍCULO FLAGRADO EXECUTANDO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ANDRADAS SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PROVEDORA DE REDE DE COMPARTILHAMENTO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO | POR OCORRÊNCIA | CTB (Art. 231, VIII) | | |



MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 17/2022

Processo n.º 376/2022

Projeto de Lei Ordinária. Regulamenta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 10, de 7 de abril de 2022, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constata-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A iniciativa da proposta, s.m.j., é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de medida tipicamente administrativa, dispõe sobre atribuições da Secretaria Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão e da Coordenadoria Municipal de Trânsito, ou seja, órgãos do Executivo.

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que do ponto de vista formal, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite

X



MINAS GERAIS

da matéria, sendo que o mérito deverá ser analisado exclusivamente por Vossas Excelências.

Para fins de aprovação, salienta-se que, nos termos regimentais, deve ser submetido à avaliação do Plenário da Casa, e discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria simples dos membros da Câmara, em cada turno.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 25 de abril de 2022.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico Legislativo



MINAS GERAIS

CERTIDÃO

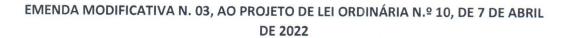
Certifico par aos devidos fins, que o vereador LUIZ BENEDITO RAIMUNDO, pediu VISTA ao Projeto de Lei Ordinária, Pelo Executivo, n.º 10/2022, sendo aprovado pelo Plenário e concedido pelo Presidente da Mesa Diretora, pelo prazo de 09 dias.

Nestes termos, lavro e dou fé.

Andradas, 09 de maio de 2022.

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assistente Parlamentar





Os Vereadores que subscreve vem apresentar, nos termos regimentais, a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, n.º 10, de 7 de abril de 2022, nos seguintes termos:

| O inciso III do artigo 18 passa a ter a seguinte redação: |
|---|
| Art. 18 |
| |
| () |
| III – Ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro CRLV, de 15 (quinze anos. |
| () |
| |
| Justificativa |

Vendo a realidade da nossa cidade em relação ao motorista de aplicativo, passar o prazo da expedição do primeiro CRLV do veículo de 10 para 15 anos atenderá as necessidades dos munícipes e dos trabalhadores. Assim conto com o apoio dos nobres edis para aprovação da emenda.

Andradas, 9 de maio de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Vereador

Antonio Carlos de Lima

Paulo Cetar Moreira

Vereador

Vereador

Câmara Municipal de Andradas Sob no.

0 9 MAID 2022



MINAS GERAIS

PARECER N°. 31, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 10/2022, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 10, de 07 de abril de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências."

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em analise detida da presente proposição, e com a emenda modificativa apresentada no art. 18, inciso III, passando de 10 (anos) para 15 (quinze) anos, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 24 de maio de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Antônio Carlos de Lima

Paulo Cesar Moreira



Andradas - MG



PROJETO DE: Lei Ordinaria, pelo Executio, nº-10/2022

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia 24/05/22, às 1970.

Presidente

| 1 | l ^a votaçã | Votação única | | | | 2ª votação. |
|---|-----------------------|-------------------------------------|-------|----------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
| | | À 2ª votação. | | 0 | | À sanção. |
| MA | provado/ | /□Rejeitado por maioria Abolita | | Ap | rovado | o/□Rejeitado por Maioria Absoluta |
| | | / Absteve - | | Favor / Contra / Absteve - | | |
| M | | □– Adilson Carlos dos Santos | | A | | □– Adilson Carlos dos Santos |
| × | | □– Antonio Carlos de Lima | | Ø- | | □– Antonio Carlos de Lima |
| X | | □– José Ricardo Felisberto dos Reis | | Ø | | □-José Ricardo Felisberto dos Reis |
| × | | □– Luiz Benedito Raimundo | | 7 | | □ – Luiz Benedito Raimundo |
| | | □- Luiz Gustavo Gonçalves Xavier | | | | □ – Luiz Gustavo Gonçalves Xavier |
| X | | □– Paulo Cesar Moreira | | A | | □– Paulo Cesar Moreira |
| × | | □– Regis Basso Andrade | | A | | □– Regis Basso Andrade |
| × | | □– Rozilda de Campos Conti | | À | | □– Rozilda de Campos Conti |
| | | ്X− Vinício Teixeira | | | | ☐ Vinício Teixeira |
| 7 votos favoráveis votos contrários 1 abstenções. | | | 1 vot | tos favor | ráveis votos contrários abstenções. | |
| | | Presidente | | | - | Presidente |



MINAS GERAIS



O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 10, de 07 de abril de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que "Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante o uso de plataformas tecnológicas de comunicação em rede, e dá outras providências."

Considerando as emenda apresentada na folha 34, que modifica o Art. 18, inciso III, passando de 10 (anos) para 15 (anos) e também foi apresentada emenda verbal modificativa, do vereador Paulo Cesar Moreira na ordem do dia, alterando o prazo de 60 (sessenta) dias presente no Art. 48 do texto deste Projeto de Lei, para o prazo de 120 (cento e vinte) dias, assim o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto apresentado com a modificação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 25 de maio de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Antônio Carlos de Lima

Paulo Cesar Moroiro